



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBR
Pág.: 93

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria de Saúde

A espécie: Pregão Presencial nº 023/2016

Modo de Julgamento: Menor Preço Unitário

Prazo: para cumprimento de contrato 12 meses

Valor Máximo: R\$ 141.200,00 (cento e quarenta e um mil duzentos reais).

Forma de Pagamento: conforme retirada de produtos

Os fatos:

Trata-se de aquisição de peças e serviços para manutenção de equipamentos do hospital municipal, postos de saúde da sede do Município e dos distritos e dos consultórios odontológicos.

No momento da abertura das propostas, havia 01 (uma) empresa que apresentou sua oferta, tendo como vencedora a pessoa jurídica de JK Assistência Técnica Hospitalar Ltda. ME, com valor de R\$ 134.235,40 (cento e trinta e quatro mil e duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Dos Documentos

Os documentos anexados a este caderno estão de acordo com o edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de peças e serviços para manutenção de equipamentos do hospital municipal, postos de saúde da sede do Município e dos distritos e dos consultórios odontológicos, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, quanto ao lote 01, quanto ao lote 02, opina-se pela não homologação ante a discrepância de valores entre o pregão 16/2016 e este, motivo pelo qual deve ser indeferido tal lote. Por outro lado, não havendo ressalvas a se atestar, a não ser pela única participante, quando poderia se ter mais.

Concluindo, o participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi declarada vencedora.

Ante o exposto, opina-se pela homologação parcial do Pregão, ou seja, apenas pelos itens do lote 01, e a contratação da empresa vencedora do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal. S.m.j.

Três Barras do Paraná, 10 de julho de 2016.

Marcos A. Fernandes - OAB/PR 21.238